

## ENCONTRO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E A REDE DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL -RAPS

Na tarde da última sexta-feira (03/06/2022), aconteceu no auditório da EDEPES o "Encontro entre a Defensoria Pública e a rede de assistência Psicossocial-RAPS", com a presença de profissionais e usuários do sistema, trazendo debates pertinentes e atuais sobre saúde mental.

Em mesa conduzida pelo Defensor Público Dr. Hugo Fernandes Matias, Coordenador Direitos Humanos e Direitos da Pessoa com Deficiência, com participação da Defensora Pública Dra. Adriana Peres Marques dos Santos, Coordenadora da Infância e Juventude e da Defensora Pública Dra. Geana Cruz de Assis Silva, foi deliberado sobre a proteção de direitos ligados à saúde mental da população capixaba. O evento contou ainda com a participação de profissionais do RAPS.



## CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-2*

*Jurisprudência STJ-4*

*Jurisprudência do TJES-5*

*Legislação-06*

*Atualidades Jurídicas-07*

*Entendendo o Direito-8*

## **Jurisprudência STF**

### **PLANO CONTRA LETALIDADE POLICIAL NO RJ DEVE OUVIR DEFENSORIA, MP, OAB E POPULAÇÃO**

O ministro do STF Edson Fachin, determinou que sejam ouvidos em 30 dias, as sugestões e as críticas da Defensoria, MP, OAB e a população com relação ao plano contra letalidade decorrente de intervenção policial.

O documento apresentado na ADPF 635 não atende às exigências estabelecidas pelo Tribunal, dado que é genérico, e não contou com a participação da Defensoria Pública do Estado, do Ministério Público ou do Conselho Seccional da OAB/RJ, nem houve convocação de audiência pública para debater a proposta.

Para o ministro Edson Fachin, o decreto não contempla cronogramas específicos e indicação de recursos financeiros para a implementação da política de redução da letalidade policial. Outro problema seria a necessidade de compra de mais material bélico para as polícias sem indicação de aquisição de GPS para as viaturas e para as unidades que atendam as comunidades mais pobres.

Em sua decisão, o ministro Fachin explicou que a adequação do plano deverá seguir os seguintes parâmetros:

I- medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural;

II- elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei;

III- elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial;

## **Jurisprudência STF**

### **PLANO CONTRA LETALIDADE POLICIAL NO RJ DEVE OUVIR DEFENSORIA, MP, OAB E POPULAÇÃO**

**IV-medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança;**

**V- providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais;**

**VI- previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais**

**Deverá determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Por fim, submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.**

**Após receber as contribuições, o plano deverá ainda ser submetido à consulta pública, para permitir a participação da sociedade civil.**

## **Jurisprudência STJ**

### **ANULADO FLAGRANTE OBTIDO POR POLICIAIS QUE FORÇARAM ENTRADA ALEGANDO TER VISTO ARMA E DROGAS NO INTERIOR DA CASA**

De acordo com entendimento do STJ, quanto ao ingresso forçado em domicílio, não é suficiente a ocorrência de um crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido para assim justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial a residência do agente. Dessa forma, é essencial a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito.

No caso julgado, o Colegiado do STJ concedeu HC para anular o flagrante obtido por policiais após ingresso forçado em residência, com base exclusivamente em denúncia anônima sobre tráfico de drogas no local. Após o recebimento da denúncia anônima, os policiais foram ao endereço e abordaram o acusado na saída da residência, encontrando com ele quase R\$ 3 mil em espécie. Os agentes afirmaram ter visto durante a abordagem, pela porta entreaberta, a arma de fogo e os entorpecentes sobre uma mesa, o que motivou o ingresso no domicílio.

Entretanto, para a Corte, a dinâmica dos fatos levou à conclusão de que só seria possível essa confirmação se os policiais já estivessem dentro da casa.

Assim, a 6ª Turma do STJ entendeu que o flagrante obtido por policiais que forçaram entrada em residência, alegando ter visto arma e drogas no interior do imóvel é passível de anulação.

Portanto, em sua decisão o relator ministro Sebastião Reis Júnior, explicou que, ficou evidenciado que embora os agentes da polícia tenham encontrado itens que indicassem a traficância no local, foi comprovado nos autos que eles não fizeram investigação prévia para averiguar se a denúncia era atual e robusta, transformando a descoberta da situação de flagrante em mero acaso.

Por fim, a existência de denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da prática de crime, não constitui fundada suspeita e, portanto, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

(STJ, 6ª Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, HC nº 721911).

## **Jurisprudência do TJES**

### **PRAZO RECURSAL PARA O DEFENSOR PÚBLICO SÓ SE INICIA COM A EFETIVA REMESSA DOS AUTOS A DEFENSORIA OU A EFETIVA CARGA DOS AUTOS**

A 2ª Câmara Criminal do TJES seguiu o entendimento dos Tribunais Superiores e decidiu que ainda que presente em audiência e intimado da sentença o prazo recursal para o defensor público só se inicia com a efetiva remessa dos autos a Defensoria ou a efetiva carga dos autos.

Além disso, concluiu que o mesmo tratamento merece ser dado ao advogado dativo, uma vez que o advogado dativo exerce múnus público, em substituição ao membro da Defensoria Pública, assim o prazo recursal dos advogados dativos somente se inicia com a efetiva carga dos autos, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa.

**Observação:** Deve ser destacado que este entendimento se refere apenas a processos criminais.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 030200264072, Relator: HELIMAR PINTO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data da Publicação no Diário: 24/02/2022)

## **Legislação**

### **LEI Nº 11.605/22- CLIMATIZAÇÃO DE SALA DE AULA**

No dia 05/05/2022 foi sancionada a Lei Nº 11.605/2022 a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de climatização de sala de aula em escolas públicas estaduais no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A nova norma de autoria do deputado estadual Gandini, obriga o Poder Executivo estadual a assegurar a temperatura adequada na climatização das salas de aula das escolas públicas estaduais.

A Lei em seu art. 1º estabelece que a temperatura nas unidades de ensino deve ser mantida entre 20°C e 23°C.

A nova lei foi publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) do dia 06 de maio de 2022 e já está em vigor.

# ATUALIDADES JURÍDICAS

## APÓS REGISTRO, JOVEM DESCOBRE QUE FILHA NÃO É DELE E PEDE INDENIZAÇÃO

Em decisão tomada pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo foi julgado procedente pedido de indenização por danos morais feito por jovem que descobriu não ser o pai de criança registrada como sua filha.

Entenda o caso: um casal de adolescente tiveram um relacionamento por dois anos e terminaram. Após a pausa, reataram o namoro e a jovem contou que estava grávida. Entretanto, a adolescente não contou que relacionou-se com outro homem enquanto estava separada do namorado. Contudo, após mais de um ano do nascimento, ao notar que não havia semelhança entre a criança e sua família, o pai realizou teste de DNA, que comprovou a incompatibilidade genética.

Em seu voto, o relator da apelação, desembargador Enio Zuliani, enfatizou que o fato ocorrido não pode ser classificado como algo que se deva tolerar, admitir ou aceitar pelas inconsequentes condutas de adolescentes. Embora exista uma natural tendência de ter como próprios da idade juvenil atos realmente irresponsáveis, não é permitido cancelar a atribuição de paternidade a um namorado quando a mulher mantém relações sexuais concomitantes com outro no mesmo período.

O desembargador destacou ainda que, os autores da ação passaram por experiência constrangedora e cheia de mágoas ou revolta, inclusive porque o tempo de convivência [com a criança] despertou o afeto.

Por unanimidade o Colegiado julgou favorável o pedido de indenização ao jovem que descobriu não ser o pai da criança registrada como sua filha, e sua mãe, que arcou com parte das despesas com a criança. A ex-namorada e sua mãe pagarão R\$ 4.480 por danos materiais (referentes a consultas, compras, festa de aniversário e alimentação) e R\$ 20 mil por danos morais. Ainda segundo a Corte, diante da ilicitude ter sido praticada por adolescente, a mãe deve responder de forma objetiva, pois atuava como responsável pelos atos da filha.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.



## ENTENDENDO O DIREITO

### **PALAVRA DA VÍTIMA É SUFICIENTE PARA MANTER MEDIDAS PROTETIVAS, AFIRMA TJSP.**



A 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo(TJ-SP) fixou entendimento que a palavra da vítima é suficiente para a imposição e manutenção de medidas protetivas, dado que servem para impedir que novos eventos semelhantes aconteçam.

Entenda o caso: a decisão foi proferida no julgamento de um pedido que pretendia a revogação de medidas protetivas de urgência impostas a um homem por supostas ameaças contra a esposa e a filha. A defesa do acusado negou as acusações feitas pela esposa e alegou ter provas para desmentir os fatos que ensejaram a imposição das medidas protetivas. Entretanto, em votação unânime, a turma julgadora rejeitou o recurso.

O relator do caso o desembargador Xavier de Souza, enfatizou que, medida protetiva de urgência é espécie de medida cautelar. Como tal, para sua imposição, exige-se a demonstração de urgência, revelada pela atualidade da conduta reputada ilícita. Sendo necessária a comprovação, por meio de elementos concretos, de que a vítima está em situação de risco atual ou iminente.

Ainda de acordo com o magistrado, conforme os relatos da vítima, após pedido de separação, o casal teve inúmeras discussões e, em uma delas, a mulher teria sido ameaçada pelo marido. Essas circunstâncias, segundo o relator, justificam a imposição das medidas protetivas de urgência.

Portanto, dada a natureza cautelar das medidas protetivas, a palavra da vítima é suficiente para a imposição e manutenção delas, para impedir que novos eventos semelhantes aconteçam. Até porque não é possível, na cognição permitida no agravo de instrumento, retirar a credibilidade dos relatos da ofendida, matéria que deve ser reservada para eventual ação penal.

Por fim, o magistrado concedeu o prazo de 90 dias para a conclusão do inquérito policial e instauração de eventual ação penal, momento em que deverá ser reanalisada a necessidade de manutenção da medida cautelar imposta, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 316, parágrafo único, do CPP.

A decisão foi proferida nos autos do processo nº 2047751-80.2022.8.26.0000.

#### **Endereço:**

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.